



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.010464/96-44  
SESSÃO DE : 17 de fevereiro de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.957  
RECURSO Nº : 127.420  
RECORRENTE : JOSÉ NELSON PASCOALATO  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

**ITR 1994 – ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO.**

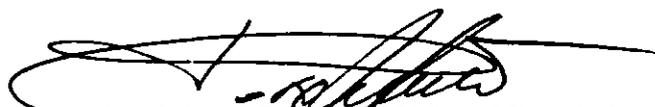
Provado a existência de erro de fato no preenchimento da Declaração do ITR 1994, o lançamento correspondente deve ser alterado.

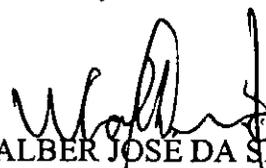
**RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, argüida pela Conselheira Simone Cristina Bissoto, vencidos os Conselheiros Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Paulo Roberto Cuco Antunes. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de fevereiro de 2004

  
PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES  
Presidente em Exercício

  
WALBER JOSÉ DA SILVA  
Relator

15 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausentes os Conselheiros HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e LUIS ANTONIO FLORA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO N° : 127.420  
ACÓRDÃO N° : 302-35.957  
RECORRENTE : JOSÉ NELSON PASCOALATO  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

## RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria, adoto o relatório da decisão de primeiro grau, que transcrevo:

O contribuinte acima identificado, que foi notificado para recolher o Imposto Territorial Rural - ITR, CNA e CONTAG, relativos ao exercício de 1994, no montante de 10.526,58 UFIRs (dez mil, quinhentas e vinte e seis UFIRs e cinqüenta e oito centésimos), conforme Notificação de Lançamento de fls. 02, com vencimento em 20/11/95, apresentou sua peça impugnatória às fls. 01.

Refere-se o lançamento em foco ao imóvel rural denominado "Sítio Gramada", com área de 42,5 ha, localizado no Município de São Miguel Arcanjo/SP, inscrito na Receita Federal sob o nº 0355245.4. Alegou o impugnante em sua defesa, que houve erro no preenchimento da DITR/94 referente ao Valor da Terra Nua, muito superior ao valor obtido no Laudo de Avaliação efetuado por perito. Instruindo sua defesa, o impugnante anexou os seguintes documentos:

Notificação de Lançamento do ITR, exercício de 1994, objeto da presente impugnação (fls. 02)

Laudo de Avaliação efetuado pelo Engenheiro Agrônomo Alcindo dos Santos Terra Junior, CREA 38.687.000 (fls. 03/04);

Cópia da escritura referente ao imóvel (fls. 06/08);

Cópia do AR referente à Notificação objeto do presente (fls. 11).

A fim de complementar a instrução do processo, foi o contribuinte intimado em 14/05/97 (fls. 16) a apresentar ART registrada no CREA referente ao Laudo de Avaliação de fls. 03/04 e avaliação efetuada pelas fazendas públicas estaduais e municipais, o que foi providenciado e juntado respectivamente às fls. 19 e 20.

Em 15/10/97 foi requisitada cópia da DITR/94, que foi anexada às fls. 29.

RECURSO N° : 127.420  
ACÓRDÃO N° : 302-35.957

Complementando a instrução do processo foram anexados os extratos do sistema "ITR" atinentes à declaração/94 (fls. 31/39) e lançamento/94 (fls. 40/42).

A DRJ São Paulo - SP indeferiu a solicitação da Recorrente, nos termos da Decisão DRJ/SPO n° 2.909, de 08/09/99, cuja Ementa abaixo transcrevo.

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 1994*

*Ementa: ERRO VTN DECLARADO*

*A pretensão de revisão do VTN declarado, desacompanhada de documento hábil, não encontra amparo legal no artigo 3º, parágrafo 4º, da Lei 8.847/94.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE**

Dentre outros, o ilustre Julgador de primeira instância fundamenta seu voto com os seguintes argumentos:

O documento comprobatório necessário para a revisão pretendida, de acordo com a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/ n° 02/96, item 73, em seus Anexos VIII e IX, situação 12.6, é o Laudo Técnico de Avaliação ou Avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais ou Municipais. O referido laudo deve comprovar o VTN do imóvel a 31 de dezembro do exercício anterior, devendo estar acompanhado da ART registrada no CREA, com a observância das Normas da ABNT - Associação Brasileira das Normas Técnicas (NBR 8799), no qual fiquem demonstrados os métodos avaliatórios utilizados na avaliação do imóvel e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor do imóvel. A Avaliação efetuada pela fazenda pública também deve ter as mesmas características exigidas para o Laudo técnico.

O instrumento comprobatório de avaliação (fls. 03/04), em que se funda o impugnante que estabelece como valor da terra nua o valor de 3.910,55 UFIR/ha em dezembro de 1994, não contém a descrição dos métodos aplicados para a valoração do imóvel, nem tampouco foi elaborado referencialmente a 31/12/93, não atendendo dessa forma aos requisitos da ABNT.

A certidão fornecida pela Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo de fls. 20 também não atende à Norma de Execução retrocitada, além de fornecer o valor do imóvel como um todo, para fins de cálculo do ITBI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 127.420  
ACÓRDÃO N° : 302-35.957

Não havendo laudo técnico com os requisitos das Normas da ABNT, para embasar o pedido de alteração dos valores lançados, nos termos da legislação tributária citada, é de se denegar o pleito de revisão de valor referente à base de cálculo do lançamento impugnado.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 31/07/2002, conforme AR de fls. 51.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada apresentou, no dia 30/08/2002, o Recurso Voluntário de fls. 54/58, onde repete argumentos da Impugnação, acrescentado o seguinte, resumidamente:

1. Que a Receita Federal corrigiu o ITR/95 da mesma propriedade, lançado com base na mesma Declaração do ITR/94;
2. Que o fato do Julgador de Primeira Instância não aceitar os documentos, não impede e nem tampouco elide o sagrado direito que tem o contribuinte de ver retificado um valor incorreto;
3. As eventuais falhas de conteúdo dos laudos apresentados não os tornam capazes e suficiente de invalidar seus efeitos;
4. Um mesmo imóvel, com a mesma área utilizada, não pode ter lançamentos díspares, com parcelas do ITR/94-95, de forma e com valores tão diferentes;
5. Que em sua declaração de IRPF/95, ano base 1994, o imóvel foi declarado pelo valor de R\$ 67.670,00, o equivalente a 100.000 UFIR.
6. Não precisa nenhum maior esforço para se aquilatar que, efetivamente, existe um rematado engano, cuja falha para o bem da própria Justiça, necessita ser corrigido para que se coloque um ponto final nessa intrincada questão.

Juntou Laudo Complementar (fls. 62), Declaração (Retificadora) da PM de São Miguel Arcanjo (fls. 63), Notificações de ITR (fls. 64) e cópia de Declaração de Bens do Recorrente (fls. 65/68).

Ofereceu bens para arrolamento, em garantia de instância, que está sendo controlado pelo processo nº 13887.000480/2002-01, conforme despacho às fls. 74v.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 127.420  
ACÓRDÃO N° : 302-35.957

O processo foi a mim distribuído no dia 14/10/2003, conforme despacho proferido na última folha deste processo (fls. 77).

É o relatório.

RECURSO N° : 127.420  
ACÓRDÃO N° : 302-35.957

VOTO

O contribuinte JOSÉ NELSON PASCOALATO, CPF nº 004.906.011-20, pretende, com o presente Recurso Voluntário, ver retificado sua Declaração de ITR 1994 (fls. 29), e a conseqüente Notificação de Lançamento de fls. 02, alegando a existência de erro de fato no preenchimento da mesma.

A Declaração de ITR 1994, e a conseqüente Notificação de Lançamento, refere-se ao imóvel denominado SÍTIO GRAMADA, com área de 42,5 ha, localizado no município de São Miguel Arcanjo – SP, NIRF 0355245-4.

O recurso foi interposto tempestivamente e atende as demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

É fato que na Declaração de ITR 1994 de fls. 29 o valor do imóvel foi declarado em 24.500.000,00 UFIR, o equivalente a 576.470 UFIR por hectare. O Valor da Terra Nua foi declarado em 18.200.000,00 UFIR, o equivalente a 428.235 UFIR por hectare.

Esses números, por si só, já bastam para se concluir que houve erro de fato na informação prestada pelo Recorrente à Receita Federal. Não é concebível que o Valor da Terra Nua, por hectare, de imóvel rural localizado no município de São Miguel do Arcanjo – SP chegou a valer, em 1994, 428.235 UFIR, ainda mais se se comparar com o VTN mínimo aceito pela Receita Federal, no exercício de 1994, para aquele município, que era 933,14 UFIR por hectare. A diferença de preço é mais de 458 vezes.

Outra prova de que houve erro de fato no preenchimento da Declaração do ITR 1994 é o Valor da Terra Nua declarado pelo Recorrente em sua DIRPF do exercício de 1995, ano base 1994, no valor de R\$ 67.670,00 – fls. 65.

Tenho, pelas provas trazidas aos autos, convicção de que houve erro de fato no preenchimento da Declaração de fls. 29.

O erro de fato nas informações prestadas pelos contribuintes, e relativas aos tributos lançados por declaração, pode e deve ser retificado de ofício pela autoridade lançadora, nos termos do inciso IV, do art. 146 do CTN.

Comprovado, como de fato está, a existência de erro de fato, entendo que não se aplica o comando do item 73 da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 02/96, para retificar o VTN, desde que o novo valor

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 127.420  
ACÓRDÃO N° : 302-35.957

declarado seja superior ao VTN mínimo do município de São Miguel Arcanjo – SP, aprovado pelo IN SRF n° 016/95, ou seja 933,14 UFIR por hectare.

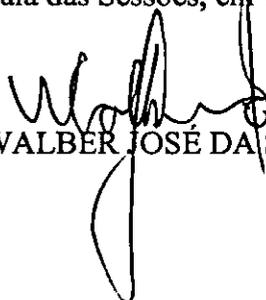
Aliás, a própria autoridade lançadora, diante do absurdo valor declarado e das provas apresentadas, e, ainda, se efetivamente tiver retificado o lançamento do exercício de 1995, poderia retificar, também, a declaração objeto desta lide, nos termos dos artigos 145, inciso III, c/c 146, inciso IV, ambos do CTN, utilizando o VTN mínimo ou o novo VTN informado pelo Recorrente, o que fosse maior.

A dúvida que pode ser suscitada é se o Fisco pode ou não aceitar o VTN retificado pelo Recorrente ou se, para aceitar, necessita do documento a que se refere a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT n° 02/96.

Entendo que sendo o VTN retificador acima do VTN mínimo aceito pela Receita Federal, não há razão para rejeitar o novo valor declarado pelo Recorrente, ainda mais que o mesmo está devidamente acompanhado de avaliações feitas por terceiros, inclusive profissional qualificado.

Face ao exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento integral ao recurso para considerar o Valor da Terra Nua, por hectare, de 3.910,55 UFIR.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004

  
WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º: 127.420

Processo n.º: 10880.010464/96-44

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.957.

Brasília-DF, 07/04/2004

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
MF - 3º Conselho de Contribuintes

*Otacílio Dantas Cartaxo*  
Presidente do 3º Conselho

Ciente em: 15/04/2004, sem recurso à CSRF.

*Pedro Valler*  
Pedro Valler Leal  
Procurador da Fazenda Nacional  
OAB/CE 563